

1 INTRODUÇÃO

Em dois dias consecutivos de agosto de 2026 a Corregedoria Nacional de Justiça editou os atos que provavelmente mais alterarão a rotina das unidades judiciárias brasileiras na próxima década. O Provimento n. 254, de 18 de agosto, instituiu a Política Nacional de Auditoria Permanente da Atividade Jurisdicional e criou o SINAPJUD, plataforma de monitoramento automatizado dos processos conclusos além de cento e vinte dias. No dia seguinte, o Provimento n. 255 reuniu em cento e dezenove artigos a Política Nacional de Execução Efetiva, com estruturas, indicadores e regimes próprios.

Ambos falam a mesma língua. Dados estruturados extraídos do DataLake e do Codex, painéis gerenciais, indicadores nacionais, inteligência analítica, automação. Sob essa gramática comum opera uma mudança que não é de intensidade, e sim de natureza: a correição deixa de ser evento que chega à comarca uma vez por ano e passa a ser condição permanente, executada por sistema que observa sem intervalo e sem esquecimento. Quem trabalha no foro há tempo suficiente reconhece de imediato o que isso significa. Não se trata de fiscalizar mais, trata-se de fiscalizar sempre.

Resistir a essa transformação seria defender o indefensável, e não é isso que aqui se propõe. A hipótese de trabalho é outra, e pode ser enunciada em uma frase: os dois provimentos caminham sobre uma linha estreita, que separa a legítima organização administrativa da atividade judiciária daquilo que a Constituição reservou à lei complementar, daquilo que a legislação processual já disciplinou e daquilo que integra o próprio conteúdo da função de julgar. Essa linha quase nunca é cruzada por deliberação. Ela costuma ser transposta pelo acúmulo de pequenas conveniências de gestão, cada uma razoável quando isolada, cujo efeito somado converte diagnóstico em cobrança, e cobrança em constrangimento.

O percurso proposto parte da anatomia dos atos e do reconhecimento de seus méritos, examina a moldura de competência do órgão que os editou, enumera os limites materiais opostos pela Lei Complementar n. 35/1979, discute a indiferença do parâmetro temporal à densidade dos feitos, projeta o problema sobre a jurisdição criminal e sobre o desenho de incentivos que hoje afasta o jurisdicionado do consenso, para concluir com a defesa da vocação orientativa da correição.

2 A ANATOMIA DO PROVIMENTO N. 254

O ato assenta-se em três criações que se encaixam. A Política Nacional de Auditoria Permanente, cujos objetivos vêm no parágrafo 1º do artigo 1º e vão da garantia da duração razoável à produção de indicadores nacionais. O SINAPJUD, definido no artigo 2º como plataforma oficial alimentada pelo DataLake e pelo Codex, com emprego de processamento automatizado, inteligência e análise estatística. E o Sistema Nacional de Conformidade Correicional do artigo 7º, módulo destinado a receber, validar e acompanhar as respostas dos tribunais, fechando o ciclo entre a detecção da inconformidade e a comprovação da providência.

O funcionamento é simples, e nisso reside boa parte de sua força. O sistema audita continuamente segundo os critérios mínimos do artigo 3º, que compreendem os

processos conclusos por prazo superior ao definido no artigo 63 do Provimento n. 165/2024, os feitos sujeitos à prioridade legal, os vinculados às metas nacionais e outros indicadores que a Corregedoria vier a estabelecer. Detectada a inconformidade, o artigo 6º autoriza comunicações eletrônicas automáticas às corregedorias locais, sobre as quais recai, por força do artigo 5º, o dever de acompanhar indicadores, adotar providências, acompanhar planos de ação e registrar no sistema o que efetivamente fizeram.

Há aqui um acerto de arquitetura que escapará a leitores apressados e que convém realçar antes de qualquer crítica. Ao tratar do descumprimento reiterado, o artigo 9º dirige as consequências às corregedorias dos tribunais, e não ao juiz da unidade. A comunicação à presidência, o procedimento administrativo perante a Corregedoria Nacional e o relatório ao Plenário têm por destinatário o órgão. Evitou-se, assim, criar por via oblíqua responsabilização individual não prevista em lei, e esse cuidado deve ser preservado na regulamentação futura como um dos traços mais defensáveis do ato.

O Provimento n. 255 opera no mesmo registro, aplicado à execução, e interessa a este estudo por duas razões. A primeira é o Livro XI, que estabelece a governança de dados e os indicadores nacionais, determinando o artigo 110, parágrafo 2º, que os dados produzidos poderão subsidiar ações de correção e inspeção, de modo que os dois atos deságuem no mesmo circuito de acompanhamento. A segunda é o artigo 53, cuja relevância aparecerá adiante, quando se discutir a densidade material dos feitos.

3 O ELOGIO DEVIDO: MEDIR É CONDIÇÃO DE GOVERNAR

Nenhuma organização que movimenta dezenas de milhões de processos pode dispensar medição, e é preciso desfazer um equívoco frequente no debate corporativo. A alternativa à métrica publicizada nunca foi a liberdade. Foi o arbítrio silencioso de quem avalia sem critério declarado, aquele modelo em que o destino funcional de um magistrado dependia da sorte de encontrar um correicionador benevolente ou do azar de desagradar quem detinha a caneta. Ao anunciar previamente o que vai observar, a Corregedoria sujeita-se ao padrão que fixou, e essa autolimitação é ganho do jurisdicionado antes de ser ganho de gestão. A pesquisa sociojurídica sobre administração da justiça no Brasil vem sustentando, há décadas, que a opacidade dos critérios é obstáculo tão sério à eficiência quanto a escassez de meios (SADEK, 2004).

A aferição de presteza tampouco é invenção regulamentar. Ela tem sede constitucional expressa, pois o artigo 93, inciso II, alínea "c", da Constituição condiciona a promoção por merecimento à presteza no exercício da jurisdição, e a alínea "e" do mesmo inciso veda a promoção do juiz que reter autos além do prazo legal. O Provimento n. 254 move-se dentro de moldura que o constituinte derivado já havia traçado, e quem o acusa de inaugurar a lógica da produtividade discute com a Emenda n. 45/2004, não com a Corregedoria. Registre-se, no plano teórico, que a independência judicial nunca significou irresponsabilidade, tese que Cappelletti (1989) desenvolveu ao demonstrar que responsabilidade e independência são grandezas complementares, e não antagônicas.

Merece nota, ainda, o rigor terminológico do parágrafo 3º do artigo 1º, que distingue a auditoria de segunda linha ali disciplinada das atividades de avaliação e consultoria de terceira linha, próprias das unidades de auditoria interna, na forma do artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNJ n. 308/2020. A precisão evita confusão conceitual que já produziu ruído em outras políticas de governança judiciária.

Sobretudo, o parâmetro eleito é generoso com a magistratura, e a crítica honesta precisa dizê-lo. Cento e vinte dias de conclusão situam-se muito acima dos trinta dias que o artigo 226, inciso III, do Código de Processo Civil confere para a sentença e dos dez dias do inciso II para as decisões interlocutórias. O SINAPJUD não foi calibrado para perseguir atraso ordinário, e sim para capturar demora grave, aquela que já não encontra explicação em contingência de pauta ou em pico de distribuição. Essa moderação desarma boa parte da resistência que se anuncia e deve ser lembrada por quem enxergar no ato um instrumento de perseguição.

4 A MOLDURA DE COMPETÊNCIA: O PROVIMENTO ENTRE A CONSTITUIÇÃO E A LEI COMPLEMENTAR

Reconhecido o mérito, impõe-se o exame da competência, primeiro capítulo de qualquer crítica a ato regulamentar. O Conselho Nacional de Justiça é órgão do Poder Judiciário, inscrito no artigo 92, inciso I-A, da Constituição, e o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.367 e, mais tarde, a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, reconheceu que de suas atribuições decorre poder normativo apto a produzir atos de eficácia geral (MENDES; BRANCO, 2022). O reconhecimento veio, porém, com qualificação que a prática administrativa tende a esquecer: cuida-se de poder secundário, de índole regulamentar, que se exerce nos espaços deixados pela lei e não os abre. Quando examinou a Resolução n. 135 em sede cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.638, a Corte admitiu a disciplina do procedimento e recusou a inovação em matéria reservada, e esse é o parâmetro que interessa ao presente estudo.

A distinção não é preciosismo acadêmico. Ela repousa sobre premissa consolidada do direito administrativo brasileiro, segundo a qual o ato regulamentar não pode inovar originariamente na ordem jurídica, criando direitos, obrigações ou restrições que a lei não haja previsto, sob pena de usurpar função reservada ao legislador (BANDEIRA DE MELLO, 2015; DI PIETRO, 2023). Transposta ao caso, a premissa encontra reforço textual no artigo 93, caput, da Constituição, que submete o Estatuto da Magistratura a lei complementar de iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal, subsistindo, enquanto tal diploma não vem à luz, a Lei Complementar n. 35/1979 naquilo que foi recepcionado (SILVA, 2023).

O regime jurídico da magistratura, com seus deveres, vedações, penas e procedimento de aplicação, está portanto protegido por reserva qualificada que não cede a ato administrativo, por mais elevada que seja a autoridade que o edite. O contraste com a função legislativa é de natureza e não de grau: o legislador inova originariamente e responde politicamente por isso; a Corregedoria organiza, ordena e fiscaliza o cumprimento daquilo que a lei já dispôs. Confundir os dois planos é atalho tentador em tempos de urgência gerencial, e é precisamente por ser tentador que merece vigilância.

4.1 A base constitucional invocada

Os considerandos de ambos os provimentos apontam o artigo 103-B, parágrafo 5º, da Constituição como fonte da competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. A competência de controle reside, contudo, no parágrafo 4º do mesmo artigo, ao passo que o parágrafo 5º cuida da função do Ministro-Corregedor e das atribuições que lhe são próprias, entre elas receber reclamações e requisitar providências. A imprecisão é de citação e não fulmina o ato, porque a competência existe e está no dispositivo vizinho. Convém, ainda assim, corrigi-la em futura consolidação, já

que a base normativa invocada é o primeiro elemento a ser confrontado em eventual impugnação.

4.2 A norma que difere o próprio conteúdo

O ponto que mais merece reflexão é outro, e diz respeito à técnica normativa adotada. O Provimento n. 254 institui o continente e reserva quase todo o conteúdo a atos posteriores da própria autoridade que o editou. A situação crítica, conceito operacional de todo o sistema, é definida no artigo 1º, parágrafo 2º, inciso III, como aquela caracterizada pelo volume ou pela persistência de inconformidades segundo parâmetros definidos pela Corregedoria Nacional. Os critérios mínimos do artigo 3º admitem, no inciso IV, outros indicadores igualmente definidos pela Corregedoria. As providências exigidas dos tribunais observarão, pelo artigo 8º, critérios objetivos definidos pela Corregedoria. E o fecho está no artigo 2º, parágrafo 3º:

A Corregedoria Nacional poderá incorporar novos módulos, indicadores e funcionalidades mediante ato próprio, sem necessidade de alteração deste Provimento (BRASIL, 2026a).

O efeito prático é que o parâmetro pelo qual as unidades serão avaliadas pode ser inteiramente reescrito sem percorrer a via que produziu o ato original. Um provimento é editado, publicado e submetido ao escrutínio da comunidade jurídica. Um ato de definição de indicadores, não necessariamente. O mesmo fenômeno aflora no Provimento n. 255, cujo artigo 41, inciso I, carrega no próprio texto publicado a observação de que os limites quantitativos de caracterização do grande devedor estão a confirmar pela unidade técnica responsável, e cujo artigo 9º remete a composição do Comitê Gestor a portaria cujo número consta como a confirmar. São marcas de um ato que nasceu antes de estar concluído.

Não se sustenta aqui que a Corregedoria deva engessar-se. Indicadores exigem plasticidade e a evolução tecnológica não aguarda o processo normativo. A distinção que se propõe é simples: parâmetros técnicos de coleta e tratamento podem seguir a via do ato complementar; todo critério do qual decorra gravame, entendido como classificação da unidade em situação crítica, exigência de plano de regularização ou instauração de procedimento, deveria constar de ato normativo publicado, com divulgação prévia e prazo de adaptação. Critério de avaliação que produz consequência precisa ser conhecido antes de ser aplicado, e isso é exigência de segurança jurídica, não apego à forma.

4.3 Dois pontos em que o Provimento n. 255 toca matéria de lei

Pela amplitude do que disciplina, o Provimento n. 255 oferece exemplos mais nítidos da mesma tensão, e dois deles merecem exame porque projetam efeitos diretos sobre garantias das partes.

O primeiro está no artigo 51, parágrafo 2º, segundo o qual a centralização no Regime Centralizado de Execução impede a prática de atos pelo juízo de origem. O dispositivo promove deslocamento de competência por ato administrativo e entra em choque com o artigo 47, parágrafo 3º, do próprio Provimento, que afirma não implicar a atuação do juízo coordenador alteração da competência originária, salvo disposição legal em sentido diverso. Provimento não é disposição legal. A matéria toca o juiz natural do artigo 5º, inciso LIII, da Constituição, garantia cuja dimensão objetiva impede a definição do órgão julgador por critério posterior ao fato e alheio à lei (NERY JUNIOR, 2017). A solução compatível com

a legalidade seria a modulação por ato concertado entre os juízos envolvidos, na forma da cooperação judiciária do artigo 69 do Código de Processo Civil e da Resolução CNJ n. 350/2020, mecanismo que o próprio ato adota com acerto em outras passagens.

O segundo está no artigo 50, que atribui a aprovação do Plano Especial de Pagamento ao magistrado da Central de Apoio à Execução, ao Órgão Especial ou ao Pleno do Tribunal. A aprovação de plano de pagamento em execução é ato jurisdicional, sujeito a contraditório e a recurso, e sua atribuição a órgão de cúpula, sem previsão legal e sem definição de rito, deixa em aberto a via de impugnação disponível ao executado e aos credores que não aderirem.

Anote-se, por fim, o que tudo indica ser equívoco material de redação no artigo 15, parágrafo 3º, ao dispor que os tribunais não poderão utilizar estruturas administrativas já existentes na composição dos Núcleos de Pesquisa Patrimonial. A vedação contraria a economicidade que inspira todo o ato e a autonomia administrativa dos tribunais assegurada pelo artigo 96, inciso I, da Constituição. A correção por errata evitaria litígio desnecessário.

5 A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA COMO LIMITE MATERIAL

Viu-se que o Provimento n. 254 teve o cuidado de endereçar suas consequências às corregedorias locais. A pressão, contudo, não se detém ali. O artigo 5º, inciso II, impõe às corregedorias dos tribunais o dever de adotar providências para regularização das inconformidades, e essas providências, percorrida a cadeia, chegam ao magistrado da unidade. É nesse ponto de transmissão que a Lei Complementar n. 35/1979 incide com toda a força, e é por isso que seus dispositivos precisam ser enumerados com precisão.

A inamovibilidade do artigo 25 e o regime de perda do cargo do artigo 26, que somente se consuma por sentença transitada em julgado ou por procedimento administrativo com as garantias ali enunciadas, tornam inviável que indicador desfavorável, por si só, produza deslocamento compulsório ou afastamento. O artigo 27, ao fixar o rito da perda do cargo, com comunicação prévia dos fatos, prazo para defesa, produção de provas e decisão fundamentada do tribunal, tomada pelo quórum de maioria absoluta que o artigo 93, inciso VIII, da Constituição estabeleceu após a Emenda n. 45/2004, deixa claro que rito legal não se abrevia por conveniência de gestão. As prerrogativas do artigo 33, por sua vez, não se subordinam a desempenho.

Convém lembrar, antes de prosseguir, que essas garantias não são privilégio de carreira. Vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade, tais como postas no artigo 95 da Constituição, existem para que o cidadão que litiga contra o Estado, contra o poder econômico ou contra a maioria circunstancial encontre julgador capaz de decidir contra qualquer deles sem temer pelo próprio destino profissional. São garantias instrumentais do jurisdicionado, e não do juiz (SILVA, 2023).

O centro da questão está nos artigos 35, 41 e 42. O artigo 35 enuncia os deveres funcionais, entre os quais o de cumprir e fazer cumprir as disposições legais, o de não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar, o de determinar as providências necessárias ao andamento regular dos feitos, o de tratar as partes com urbanidade, o de residir na sede da comarca, o de comparecer pontualmente ao expediente e o de manter conduta irrepreensível. O rol é legal e taxativo naquilo que serve de fundamento à responsabilização: um provimento pode detalhar a forma de verificar o

cumprimento desses deveres, jamais acrescentar deveres novos cuja violação gere consequência disciplinar.

Dentro do artigo 35 há uma palavra que decide o caso. O dever é o de não exceder injustificadamente os prazos. O advérbio não é ornamento de estilo, é elemento normativo, e impõe que a apuração considere a justificativa apresentada. Uma auditoria que trabalhe apenas com o excesso objetivo, sem espaço para a demonstração da causa, aplica dispositivo diverso daquele que o legislador complementar escreveu. Vista sob essa luz, a previsão do artigo 8º do Provimento n. 254, que manda considerar a capacidade operacional da unidade e a evolução histórica dos indicadores, deixa de ser mera cautela administrativa e passa a ser exigência de legalidade, o que recomenda convertê-la de aspecto a ser considerado entre outros em requisito vinculante.

O artigo 41 é a chave de todo o problema. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido nem prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. O verbo prejudicar, empregado ao lado de punir, alcança o gravame indireto, aquele que não se formaliza em sanção mas se realiza na lista de merecimento, no relatório correicional desfavorável ou na designação incômoda. Painel que exponha nominalmente unidades e magistrados sem contextualização produz exatamente esse tipo de dano difuso, tanto mais grave quanto menos suscetível de impugnação.

Por fim, o artigo 42 arrola em *numerus clausus* as penas de advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão, e os artigos 43 a 48 fixam as respectivas hipóteses, reservando a advertência e a censura aos juízes de primeiro grau e exigindo, para a censura, a reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou o procedimento incorreto, quando a falta não justificar punição mais grave. Daí se extrai a conclusão que mais diretamente interessa ao SINAPJUD: a negligência apta a fundamentar censura é qualificada por dois atributos, a reiteração e a ausência de justificativa, e nenhum deles se demonstra por número isolado. O dado é o começo da investigação, nunca o seu desfecho.

6 CENTO E VINTE DIAS PARA TUDO: A VISCOSIDADE QUE A MÉTRICA NÃO ENXERGA

O artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I, do Provimento n. 254 define processo concluso como aquele que aguarda ato de julgamento do magistrado, computado o prazo a partir da data de conclusão registrada no sistema. A definição é operacional, permite automação e por isso foi escolhida. É também inteiramente indiferente àquilo que está dentro dos autos.

Considere-se a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969, com as alterações das Leis n. 10.931/2004 e n. 13.043/2014. O feito chega instruído por documentos, segue rito conhecido, comporta liminar sobre base probatória previamente constituída e, em percentual expressivo, encerra-se sem contestação ou por composição. Some-se a homologação de acordo celebrado em juizado especial cível, em que a atividade jurisdicional se resume, quase sempre, à verificação da capacidade das partes e da disponibilidade do direito. Para processos dessa natureza, cento e vinte dias de conclusão não constituem parâmetro exigente; constituem prazo escandaloso, e o problema da métrica, quanto a eles, é ser branda demais.

No extremo oposto está a insolvência de um hospital. Ali não se disputam apenas créditos. Está em causa a continuidade do atendimento a uma população que muitas vezes não

dispõe de alternativa assistencial na região, a manutenção de centenas de postos de trabalho, a subsistência de fornecedores de medicamentos e insumos, a integridade de prontuários que documentam a vida clínica de milhares de pacientes e a realização concreta do direito à saúde dos artigos 6º e 196 da Constituição. Decidir sobre afastamento de administradores, sobre autorização de financiamento à empresa em recuperação ou sobre o destino de unidades produtivas mobiliza perícia contábil, audiências extensas, articulação com o poder público e ponderação de interesses que a coluna patrimonial do balanço jamais registra. A doutrina especializada há muito demonstrou que a crise da empresa convoca feixe de interesses metaindividuais que excede a relação entre devedor e credores (CEREZETTI, 2012), e feitos dessa ordem aproximam-se, pela estrutura, dos processos que reclamam decisões complexas e implementação faseada (ARENHART, 2013).

Submeter ambos ao mesmo marco temporal produz número que informa pouco e, o que é pior, induz comportamento previsível. O magistrado auditado por contagem tende a priorizar o acervo de baixa densidade, porque é ali que o ponteiro se move depressa. O processo estruturalmente complexo, justamente aquele cuja solução mais interessa à sociedade, converte-se, sob a ótica do indicador, em mau emprego do tempo disponível. Não se trata de conjectura sobre o caráter dos juízes, e sim de resposta racional a um incentivo mal desenhado.

O mais eloquente é que a própria Corregedoria já reconheceu a existência dessa densidade diferenciada. O Provimento n. 255, no artigo 53, institui o Regime de Coordenação Estratégica da Execução precisamente para causas que, em razão de complexidade, relevância econômica, impacto social, multiplicidade de credores, existência de grupo econômico, recuperação judicial ou insolvência, demandem atuação estratégica e coordenada. O que a política de execução enxerga com nitidez, a política de auditoria ainda não incorporou.

A correção não exige renúncia à medição, exige refinamento do instrumento, e a base já está disponível. É viável construir fatores de ponderação por classe e assunto aproveitando as Tabelas Processuais Unificadas, agregando variáveis que o próprio DataLake registra, como número de partes, incidentes instaurados, volume de documentos, realização de perícias, quantidade de audiências e tempo de tramitação. É igualmente necessário que o sistema distinga a conclusão para sentença da conclusão para despacho de mero expediente e suspenda a contagem enquanto pende diligência externa cuja demora não seja imputável ao juízo. Sem esses ajustes, a auditoria medirá com precisão a coisa errada.

6.1 O que a própria Corregedoria excluiu do alcance da política de execução

A tese aqui sustentada encontra confirmação no lugar menos suspeito, que é o texto do Provimento n. 255. Ao delimitar seu campo de incidência, o artigo 1º, parágrafo 3º, dispõe que as disposições da Consolidação não se aplicam à execução penal e à execução fiscal, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em ato próprio do Conselho Nacional de Justiça e na lei. A exclusão é expressa, deliberada e, no entender deste estudo, correta.

Correta quanto à execução penal porque as estruturas concebidas pela Consolidação simplesmente não encontram objeto naquela sede. Pesquisa patrimonial, reunião de execuções, tratamento de grandes devedores, planos de pagamento e regimes de centralização pressupõem crédito, patrimônio e credor. A execução penal, regida pela Lei n. 7.210/1984, tem por unidade de referência o apenado e por finalidade a efetivação da

pena e a reintegração social, com competência e incidentes próprios. Centralizar execuções penais por devedor comum seria transportar uma engenharia patrimonial para um terreno que não é patrimonial.

Correta, igualmente, quanto à execução fiscal. O regime da Lei n. 6.830/1980 possui título formado unilateralmente pela Administração, causas de suspensão e de extinção governadas por lei tributária, parcelamentos e transações decididos fora do processo, e um volume que responde por parcela decisiva da taxa de congestionamento nacional. Os mecanismos de centralização e de reunião concebidos pela Consolidação não atenderiam a essa lógica, e a tentativa de aplicá-los produziria atrito com a disciplina legal específica em vez de ganho de efetividade.

Há ainda uma terceira exclusão, esta não escrita, mas igualmente perceptível. Os processos concursais permaneceram fora do alcance da Consolidação. Recuperação judicial, falência e insolvência civil não são execução singular a ser reunida ou centralizada, e sim execução coletiva submetida ao juízo universal, cuja vis atractiva decorre do artigo 76 da Lei n. 11.101/2005 e cuja lógica é a de concentrar, e não a de distribuir, o tratamento do passivo. Submeter tais feitos aos regimes dos artigos 49 a 53, e sobretudo à centralização do artigo 51, parágrafo 2º, importaria ferir a universalidade do juízo concursal e instituir, por ato administrativo, concorrência de competências que a lei quis evitar. Não por acaso o artigo 53 limita-se a mencionar a recuperação judicial e a insolvência como circunstâncias que recomendam articulação, jamais como matérias submetidas ao regime.

Essas três exclusões produzem consequência que merece ser explicitada, porque atinge diretamente o desenho das metas. Ao retirar do seu campo a execução penal, a execução fiscal e, por implicação necessária, os processos concursais, a Consolidação reduz o universo sobre o qual seus indicadores de efetividade serão calculados. E como a execução fiscal responde por fração expressiva do acervo e do congestionamento, o número que resultará da política de execução dirá respeito a um recorte, não ao todo.

Daí decorre a incongruência que se quer apontar. O Provimento n. 255 exclui; o Provimento n. 254 não exclui coisa alguma. A auditoria permanente do SINAPJUD alcança toda unidade com competência para a prática de atos decisórios, de modo que o juiz da vara de execuções fiscais, o juiz da execução penal e o juiz que conduz uma recuperação judicial continuam sujeitos à contagem uniforme dos cento e vinte dias, embora tenham sido deixados de fora das estruturas de apoio, dos núcleos, das centrais e dos programas nacionais criados justamente para melhorar aqueles resultados. Cobra-se pelo indicador quem foi excluído do instrumento.

Mais do que uma assimetria de aplicação, o dado é uma confissão institucional. Ao afirmar que sua política não serve à execução penal, à execução fiscal e ao processo concursal, a Corregedoria reconheceu que a diversidade material das causas resiste ao tratamento uniforme. É exatamente esse reconhecimento que falta ser transposto para a política de auditoria.

7 O CONTRAPONTO INAFASTÁVEL: O ESTOQUE E O DEVER DE ENTREGA

Seria desonesto invocar a complexidade como salvo-conduto universal contra a cobrança, e a crítica perderia autoridade se o fizesse. O acervo em tramitação alcança dezenas de milhões de feitos, conforme os relatórios anuais Justiça em Números, e parcela expressiva

desse total é composta por demandas repetitivas, documentalmente simples e juridicamente pacificadas. Quanto a elas nenhum argumento de densidade socorre a demora, e um processo concluso há cento e vinte dias sem razão aparente é falha que a auditoria faz bem em capturar.

A defesa da ponderação precisa, portanto, vir acompanhada de honestidade metodológica. Reconhecer que a insolvência hospitalar pesa mais do que a busca e apreensão implica reconhecer, no mesmo movimento, que a busca e apreensão deve ser resolvida em prazo próximo do imediato. A ponderação existe para distribuir corretamente a exigência, jamais para dissolvê-la.

Acrescente-se que o estoque não é somente herança do passado. Ele é realimentado diariamente por litigiosidade evitável, por gestão de precedentes ainda incipiente em muitas unidades e por uma estrutura de incentivos que, como adiante se demonstrará, torna o ajuizamento mais atrativo do que a negociação. Política de auditoria que atue apenas sobre a saída, sem examinar a entrada, cuidará do sintoma com grande sofisticação tecnológica.

8 A QUALIDADE DO DADO COMO PRESSUPOSTO DE LEGITIMIDADE

Há no Provimento n. 254 uma tensão interna que precisa ser enfrentada antes que o sistema produza consequências. De um lado, o artigo 4º, parágrafo 1º, estabelece que as informações disponibilizadas pelo sistema constituem fonte oficial para as atividades de inspeção, correção e acompanhamento permanente. De outro, o artigo 2º, parágrafo 4º, atribui aos tribunais o dever de garantir a integridade, a completude e a atualização dos dados enviados, e o artigo 15, parágrafo 3º, dispõe:

Todos os tribunais, independentemente de serem selecionados como tribunais-piloto, deverão promover o saneamento de seus dados no SINAPJUD, durante a duração da fase-piloto, e deverão designar a unidade responsável de que trata o art. 12 (BRASIL, 2026a).

O ato reconhece, pois, que a base ainda não está saneada e, simultaneamente, confere ao seu produto a qualidade de fonte oficial. Quem milita no foro sabe o quanto os registros de movimentação divergem da realidade dos autos, seja por conclusão lançada e não baixada, seja por movimento genérico que nada informa, seja por migração de acervo entre sistemas sucessivos. Enquanto perdurar a fase piloto e o saneamento que o artigo 15 impõe, o dado deve servir a diagnóstico e a nada mais. Impõe-se, ademais, que a regulamentação assegure de modo expresse o direito da unidade auditada de impugnar a informação antes de qualquer consequência, decorrência direta do contraditório do artigo 5º, inciso LV, da Constituição, cuja incidência sobre o processo administrativo é pacífica (DI PIETRO, 2023).

A automação agrava o problema. O artigo 2º, parágrafo 2º, autoriza o emprego de mecanismos automatizados de processamento, inteligência e análise estatística, e o artigo 6º admite comunicações eletrônicas automáticas, que ganham natureza oficial quando expedidas pela Corregedoria por meio do sistema. A ressalva do parágrafo 2º do artigo 6º é bem-vinda, porque mantém a expedição sob responsabilidade humana e institucional. Ainda assim, é recomendável que a regulamentação afirme que nenhuma consequência gravosa decorra de classificação produzida exclusivamente por processamento automatizado sem revisão humana, na linha do que o próprio Provimento n. 255 consagra no artigo 85, parágrafo 1º, ao vedar a substituição da atuação humana nos atos decisórios.

Registre-se divergência de referência entre os dois atos, pois o Provimento n. 254 menciona a Resolução n. 615/2026 e o Provimento n. 255 refere a Resolução CNJ n. 615, de 11 de março de 2025, o que reclama uniformização.

9 A PROJEÇÃO SOBRE A JURISDIÇÃO CRIMINAL

O Provimento n. 254 não distingue matérias. O prazo de cento e vinte dias e os critérios do artigo 3º incidem sobre toda unidade com competência para a prática de atos decisórios, conforme a definição do artigo 1º, parágrafo 2º, inciso II. É no processo penal que essa uniformidade produz os efeitos mais delicados, por razões que nenhum painel captura.

Também no crime a duração razoável interessa à sociedade, e interessa de modo agudo. A demora corrói a prova testemunhal, prolonga a angústia da vítima, alimenta a percepção de impunidade e, havendo réu preso, transforma a cautelar em antecipação de pena. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição vale integralmente na esfera criminal, e o artigo 8º, item 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura julgamento em prazo razoável a quem responde a acusação penal. Não há, portanto, oposição entre garantismo e celeridade: a demora é, ela própria, violação de garantia, e o direito ao processo penal em prazo razoável constitui direito fundamental do acusado, e não mera diretriz de eficiência administrativa (LOPES JUNIOR; BADARÓ, 2006).

Sucedem que a celeridade encontra ali limites que não comportam flexibilização por meta administrativa. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa dos incisos LIV e LV do artigo 5º, e a presunção de inocência do inciso LVII, não são obstáculos à eficiência: são o conteúdo daquilo que se presta quando se julga alguém (FERNANDES, 2010). Processo penal rápido e injusto não é prestação jurisdicional acelerada, é dano irreparável produzido com pontualidade.

Os pontos de atrito são conhecidos de quem frequenta o foro criminal e podem ser nomeados sem eufemismo. O indeferimento de diligências requeridas ao final da instrução, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, sob justificativa de tempo, compromete a defesa quando a diligência era pertinente. A concentração de audiências em pauta desproporcional sacrifica a oralidade e a imediação. A recusa de prazo adicional para memoriais em feito volumoso, apenas para fechar o ciclo de auditoria, deteriora o contraditório. A dispensa de testemunha arrolada pela defesa, quando as da acusação já foram ouvidas, rompe a paridade de armas. Em todos esses casos o ganho estatístico é imediato e o custo é diferido, aparecendo depois na anulação decretada em segundo grau, que devolve o feito à origem e gera retrabalho superior àquele que se pretendeu evitar. A pressa, no processo penal, costuma ser a forma mais cara de economizar tempo.

Existe ainda o risco inverso, menos comentado e igualmente sério. A pressão por conformidade não pode estimular a extinção da punibilidade pela prescrição como técnica de encerramento, nem o arquivamento facilitado de investigações complexas, sobretudo em criminalidade econômica, cuja apuração é lenta por natureza e cujo abandono produz impunidade seletiva. O feito que exige mais tempo é frequentemente aquele que a sociedade tem maior interesse em ver concluído.

A saída está no próprio ato. O artigo 3º, parágrafo 1º, inciso IV, autoriza a Corregedoria a definir outros indicadores, e o inciso II já inclui os processos sujeitos à prioridade legal entre os critérios mínimos, o que oferece o ponto de apoio necessário. Indicadores próprios da matéria criminal deveriam considerar a existência de réu preso, com a revisão periódica da

necessidade da preventiva a cada noventa dias na forma do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, a realização tempestiva da audiência de custódia disciplinada pela Resolução CNJ n. 213/2015, a duração da instrução em feitos com pluralidade de acusados e o índice de anulações por cerceamento de defesa. Esses dados dizem sobre a qualidade da jurisdição penal muito mais do que a contagem de conclusões vencidas.

10 CONSENSO, ADVOCACIA E O PARADOXO TARIFÁRIO DOS CENTROS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL

O Provimento n. 255 aposta com convicção na solução consensual. Os artigos 36 a 39 determinam programas permanentes de conciliação na execução, admitem triagem de processos com potencial conciliatório, pautas temáticas, mutirões e campanhas, e autorizam a Corregedoria a instituir semanas nacionais e ações coordenadas. O artigo 40 avança e cria mecanismo de reconhecimento institucional voltado a litigantes que apresentem percentual expressivo de composição consensual, cercado das cautelas dos parágrafos 2º e 3º, entre as quais a aferição exclusiva por dados dos sistemas oficiais, o prazo de validade e a cassação assegurados o contraditório e a ampla defesa. O desenho é engenhoso porque atua sobre o comportamento do grande litigante, que é onde o problema efetivamente se concentra.

A opção normativa nada tem de improvisada. Ela dá continuidade à política inaugurada pela Resolução CNJ n. 125/2010, concebida sobre a premissa de que compete ao Judiciário oferecer, antes da resposta adjudicada, o meio adequado ao tipo de conflito, o que exige tratamento diferenciado da porta de entrada (WATANABE, 2011). A advocacia ocupa nesse arranjo posição central, e o assunto merece tratamento franco, ainda que desconfortável. O modelo tradicional de remuneração vincula honorários ao desenvolvimento do processo, de sorte que a composição obtida antes da distribuição pode ser sentida como perda econômica. Enquanto a estrutura remuneratória não valorizar o resultado alcançado por consenso, a recomendação do acordo dependerá de virtude individual e não de racionalidade profissional, e políticas públicas não se sustentam sobre virtude individual. Abrem-se duas frentes: uma formativa, pela presença consistente de técnicas de negociação nos currículos jurídicos e na educação continuada das seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil; outra contratual, pela difusão de cláusulas que remunerem adequadamente a solução consensual, inclusive a pré-processual.

Há, porém, um obstáculo que raramente recebe o tratamento que merece e que compromete qualquer política de redução de acervo, inclusive a que os dois provimentos pretendem implantar. Em diversos tribunais a sessão de mediação pré-processual realizada nos centros judiciais de solução consensual de conflitos sujeita-se ao recolhimento de custas ou de despesas de expediente. No mesmo território, o ajuizamento perante o juizado especial cível é gratuito em primeiro grau, por força do artigo 54 da Lei n. 9.099/1995.

O resultado é o que qualquer observador de incentivos anteciparia, e a literatura clássica sobre acesso à justiça já havia isolado a variável: o custo é o primeiro filtro entre o titular do direito e o meio de solução disponível, e barreiras econômicas, ainda que modestas em valor absoluto, redirecionam condutas com eficácia superior à de qualquer exortação normativa (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Diante de duas portas, uma onerosa e voltada ao consenso, outra gratuita e voltada à litigância, escolhe-se a segunda. O sistema declara em

seus atos normativos a preferência pela solução consensual e comunica, pela tabela de custas, exatamente o contrário. A política judiciária diz uma coisa, o preço diz outra, e o jurisdicionado, como regra, escuta o preço. Cada demanda distribuída por ausência de alternativa acessível engrossa precisamente o estoque que o SINAPJUD irá auditar, de modo que o desenho tarifário atual sabota o objetivo declarado do Provimento n. 254.

As correções possíveis dispensam alteração legislativa profunda. Pode-se instituir gratuidade plena da mediação pré-processual, ao menos nas faixas de valor equivalentes à competência dos juizados especiais. Pode-se diferir o recolhimento, exigindo-o apenas em caso de insucesso da tentativa de composição. Pode-se restituir integralmente o valor recolhido quando alcançado o acordo, ou compensá-lo com as custas do processo eventualmente ajuizado depois. Esta última tem a virtude adicional de não onerar o orçamento do tribunal na hipótese de fracasso, o que remove a objeção financeira que costuma inviabilizar as demais.

11 A VOCAÇÃO ORIENTATIVA DA CORREIÇÃO

O terceiro considerando do Provimento n. 254 afirma que a atividade correicional possui natureza preventiva, orientadora e fiscalizatória. A afirmação é correta e deve governar a leitura de todo o ato, tanto mais quanto o artigo 5º, inciso III, e o artigo 8º, parágrafo único, trabalham com plano de regularização e cronograma de execução, instrumentos tipicamente orientativos e não sancionatórios.

A razão é conhecida e merece ser dita sem rodeios: o indicador estatístico é instrumento de diagnóstico e não é tipo disciplinar. Convertê-lo em presunção de falta funcional inverte o ônus argumentativo e ofende o devido processo administrativo dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição. Uma unidade que apresente desempenho abaixo da mediana pode estar diante de acervo herdado, deficit crônico de servidores, comarca com litigiosidade atípica, afastamentos legais sucessivos ou infraestrutura tecnológica precária, e a censura do artigo 44 da Lei Complementar n. 35/1979 exige negligência reiterada ou procedimento incorreto, exigência que número algum satisfaz sozinho.

Daí a proposta de que a regulamentação explicita a sequência escalonada que o próprio ato já insinua. Primeiro, a apresentação do dado à unidade, com oportunidade real de contextualização e de impugnação. Em seguida, a construção conjunta de plano de regularização, com metas realistas e contrapartida material da administração, porque exigir conformidade de vara sem servidores é transferir ao juiz um problema orçamentário que não foi ele quem criou. Depois, o acompanhamento periódico previsto no Sistema Nacional de Conformidade Correicional. Somente esgotada essa via, e diante de recusa injustificada ou de desídia demonstrada por elementos que ultrapassem a estatística, cogitar-se-ia da esfera disciplinar, que tem rito próprio, garantias próprias e não se confunde com auditoria.

Cabe, por fim, contemplar indicadores de qualidade ao lado dos de quantidade, tais como o índice de reforma em segundo grau, a taxa de anulação por vício de fundamentação ou por cerceamento de defesa e a efetividade da fase de cumprimento. A advertência é oportuna porque a pressão quantitativa tende a produzir decisões padronizadas, com fundamentação apenas aparente, prática que o artigo 489, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil quis expressamente coibir e que a doutrina vem denunciando desde a entrada em vigor do Código (STRECK; NUNES; CUNHA, 2016). Medir apenas o vencimento

do prazo é premiar quem decide depressa ainda que decida mal, e nenhum sistema resiste por muito tempo a um incentivo dessa ordem.

12 CONCLUSÃO

Os Provimentos n. 254 e n. 255 de 2026 são iniciativas acertadas e, tudo indica, irreversíveis. Substituem a fiscalização episódica pelo acompanhamento contínuo, apoiam a correição em dados estruturados, encontram fundamento no artigo 93, inciso II, da Constituição e, no caso do Provimento n. 254, adotam parâmetro temporal moderado e endereçam suas consequências às corregedorias locais, e não ao magistrado individualmente considerado, o que revela apuro institucional digno de registro.

O aperfeiçoamento sugerido caminha em cinco direções. Reduzir a técnica de diferimento normativo, de modo que todo critério do qual decorra gravame conste de ato publicado com prazo de adaptação, e não de definição posterior autorizada pelo artigo 2º, parágrafo 3º. Condicionar qualquer consequência ao saneamento dos dados que o artigo 15, parágrafo 3º, ainda impõe, com direito expresso de impugnação pela unidade auditada. Introduzir fatores de ponderação por complexidade, para que a insolvência de um hospital não seja tratada pelo mesmo marco de cento e vinte dias aplicável à busca e apreensão de veículo ou à homologação de acordo em juizado especial, aproveitando-se o reconhecimento que o Provimento n. 255 já faz no artigo 53. Construir indicadores próprios para a jurisdição criminal, nos quais a duração razoável seja perseguida sem compressão da ampla defesa. E observar estritamente a moldura da Lei Complementar n. 35/1979, com destaque para o artigo 41, que veda punir ou prejudicar o magistrado pelo teor de suas decisões, para a taxatividade dos deveres do artigo 35 e das penas do artigo 42 e para a exigência de negligência reiterada e injustificada como pressuposto de qualquer consequência disciplinar.

A eficiência é valor constitucional e deve ser perseguida com rigor. Ela não se realiza, porém, na contagem de conclusões vencidas, e sim na entrega de resposta adequada, tempestiva e fundamentada a cada conflito, segundo aquilo que cada conflito efetivamente exige. Um sistema que mede bem tende a corrigir-se. Um sistema que mede mal aperfeiçoa o próprio erro, e o faz com a aparência tranquilizadora do progresso.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. Revista de Processo, São Paulo, 2013.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 1941.

BRASIL. Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969. Estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1969.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1992.

BRASIL. Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1979.

BRASIL. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1980.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1995.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2005.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento n. 254, de 18 de agosto de 2026. Institui a Política Nacional de Auditoria Permanente da Atividade Jurisdicional e cria o SINAPJUD. Brasília, DF: CNJ, 2026a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento n. 255, de 19 de agosto de 2026. Institui a Consolidação Nacional da Execução Efetiva. Brasília, DF: CNJ, 2026b.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento n. 165, de 2024. Brasília, DF: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Brasília, DF: CNJ, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011. Brasília, DF: CNJ, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015. Brasília, DF: CNJ, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 308, de 11 de março de 2020. Brasília, DF: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 350, de 27 de outubro de 2020. Brasília, DF: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 615, de 11 de março de 2025. Brasília, DF: CNJ, 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números. Brasília, DF: CNJ, relatórios anuais.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.367/DF. Relator: Ministro Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Julgamento em 13 de abril de 2005. Brasília, DF: STF, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12/DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgamento em 20 de agosto de 2008. Brasília, DF: STF, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.638/DF. Medida cautelar. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento em 8 de fevereiro de 2012. Brasília, DF: STF, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência.** São Paulo: Malheiros, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LOPES JUNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2022.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas.** Estudos Avançados, São Paulo, v. 18, n. 51, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2023.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.). **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Saraiva, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses.** Revista de Processo, São Paulo, 2011.